



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.611, DE 2009 **(Do Sr. Waldir Neves)**

Altera o inciso I do art. 9º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I do art. 9º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para dispor sobre a emancipação do índio quanto ao regime tutelar estabelecido nesse mesmo diploma legal.

Art. 2º O inciso I do art. 9º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I – idade mínima de dezoito anos;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), foi modificado o requisito de idade para se atingir a maioridade civil plena, a qual, antes do início de sua vigência, era alcançada somente aos vinte e um anos e passou a ser atingida aos dezoito anos.

Em razão de tal modificação, mostra-se apropriado proceder à atualização de outros diplomas legais em vigor para adequá-los a essa nova realidade posta.

Nesse sentido, ora se propõe a alteração do inciso I do art. 9º do Estatuto do índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) de maneira que reste estabelecido que o índio poderá ser investido da plenitude da capacidade civil ao alcançar a idade mínima de dezoito anos completos, desde que cumpridos os

demais requisitos elencados nos incisos II, III e IV do referido artigo.

Certo de que este projeto de lei produzirá importante modificação com vistas à atualização da matriz legal acerca do índio e respectiva tutela pela União, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

**Deputado Federal WALDIR NEVES
PSDB/ MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**
.....

**CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA OU TUTELA**
.....

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
 DAS PESSOAS

TÍTULO I
 DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
 DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II - pelo casamento;
- III - pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO